



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046771-73.2021.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017202-15.2012.8.24.0005/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: IGREJA EMBAIXADA DO REINO DE DEUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Igreja Embaixada do Reino de Deus, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Rodrigo Coelho Rodrigues - Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú -, que na *Ação de Execução n. 0017202-15.2012.8.24.0005*, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, indeferiu o pedido para desbloqueio do valor penhorado ou de sua limitação a 30% (trinta por cento), nos seguintes termos:

1 - O próprio executado afirma, na petição do evento 87, que ainda não há qualquer decisão conferindo efeito suspensivo ao recurso. A pretensão de suspensão da execução até que se analise aquele pedido carece de qualquer respaldo legal. Desta forma, plenamente possível a continuidade da execução e, no particular, dos atos de constrição do seu patrimônio, pelo que mantenho a decisão que determinou a penhora de dinheiro.

2 - Pede o executado, ainda, a imediata liberação do numerário bloqueado pelo Sisbajud ou, alternativamente, a limitação do bloqueio ao correspondente a 30% do valor da dívida, ao argumento de que sobrevive de doações de fiéis e o bloqueio da integralidade dos seus recursos impediria o pagamento de funcionários, fornecedores e colaboradores, bem como acarretaria a paralisação de todos os projetos sociais desenvolvidos.

Primeiro esclareço que o bloqueio pelo Sisbajud deu-se por valor superior ao da dívida, de maneira que na data de hoje procedi ao desbloqueio do excedente, de R\$ 18.446,95. Com isso já não é mais possível afirmar que o executado estará completamente desprovido de numerário em caixa.

Ainda, em que pese o executado sustente que o bloqueio acarretará o inadimplemento de todas as suas obrigações, inclusive o salário de funcionários, não fez prova neste sentido, ônus que lhe competia. Impossível, portanto, entender que restou caracterizada a hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IV, do NCPC.

Quanto à alegação de que o bloqueio ensejará a paralisação de projetos sociais, igualmente deixou de trazer aos autos qualquer elemento de prova sobre isso, sendo completamente desconhecidas as atividades desenvolvidas pelo executado neste tocante. Mesmo que assim não fosse, a situação não se amoldaria a qualquer daquelas dos incisos do art. 833 do NCPC, razão pela qual sem subsídio o pedido de liberação ou redução do bloqueio.

Destaco, ainda, que o bloqueio atingiu valores de depósito a prazo, ou seja, valores que estavam em algum tipo de investimento. Ainda que seja possível afirmar, neste momento, se todo o valor bloqueado é relativo a depósito a prazo (já que pode englobar também depósito à vista), é certo que o bloqueio dos investimentos que o executado tem, cujo objetivo é incrementar seu patrimônio, muito possivelmente não estavam sendo considerados pelo réu para pagamento de despesas corriqueiras como funcionários, fornecedores e colaboradores.

Por fim, não configuradas as situações do 854, § 3º, do NCPC, mantenho o bloqueio no valor integral do débito exequendo.

Malcontente, Igreja Embaixada do Reino de Deus
aduz que:

40 - Num primeiro momento, convém trazer à baila que, apesar de ter constado na decisão de piso que seriam desconhecidos os projetos sociais desenvolvidas pela Igreja ora AGRAVANTE, tal afirmação não corresponde à realidade, uma vez que a EMBAIXADA DO REINO DE DEUS mantém projetos e programas que são de conhecimento público na cidade de Balneário Camboriú/SC;

41 - Apenas a título de exemplo, citamos o programa “Somos Todos Hermanos”, através do qual, desde o ano de 2018, foram acolhidas CINCO CENTENAS de refugiados venezuelanos, valendo destacar que tal programa foi, inclusive, objeto do Procedimento Administrativo n. 09.2018.00008330-7, impulsionado pela 6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú (AGRAVADA), onde o órgão fiscalizador buscava apurar em quais condições tais pessoas estariam sendo acolhidas. Naquele procedimento, provou-se que tais refugiados estavam sendo alocados em imóveis inicialmente alugados pela Igreja, além de estarem sendo empregados por empresários frequentadores e parceiros da EMBAIXADA DO REINO DE DEUS, e, ainda, atendidos por membros da Igreja (denominados, no âmbito do projeto como famílias anjo), que buscavam não somente orientar, mas dar assistência e ambientar tais pessoas, de forma a lhes ofertar uma vida digna em sociedade (tudo consoante documentação anexa);

42 - Também nessa mesma senda, cumpre destacar que a Igreja ora AGRAVANTE desenvolve, há anos, inúmeros outros projetos/iniciativas sociais (“Milhões de Vidas para Cristo”, “Cruzada de Salvação e Cura”, “Projeto Vem Viver”, dentre outros), através dos quais não somente leva a palavra de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO a localidades ermas e sem qualquer estrutura em todo o país, mas, também, promove doações de gêneros alimentícios e de primeira necessidade, atuando, ainda, no acolhimento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, como fazem

prova os conteúdos existentes em seu site e em seu canal no Youtube, sendo gastos mensalmente uma média de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com tais iniciativas;

[...]

44 - Através da documentação contábil anexa, a Igreja comprova que, apenas com salários e encargos trabalhistas e sociais, despense mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, sendo de comezinho entendimento que tais gastos ainda serão acrescidos de outras despesas essenciais e recorrentes, tais quais: eletricidade, água, internet, telefone, manutenção, insumos, materiais de escritório, materiais de limpeza (que atualmente representam um gasto significativo em razão das medidas de prevenção à COVID), dentre outros;

[...]

49 - O fato de os valores existentes se encontrarem aplicados apenas denota o cuidado e preocupação dos responsáveis pela IGREJA, que ao assim agirem buscam promover uma gestão eficaz e eficiente dos recursos que possuem destinação tão nobre, vez que, ao se aplicar tais recursos, não somente se evita sua desvalorização, mas, doutra banda, se alcança sua potencialização;

[...]

51 - [...] através de extensa campanha junto a seus fiéis e demais colaboradores, a EMBAIXADA DO REINO DE DEUS conseguiu, no decorrer de anos, amearhar os recursos necessários para promover uma grande reforma de seu Templo, visando não apenas atender ainda mais pessoas que buscam amparo espiritual, mas, ainda, ofertar maior conforto aos frequentadores dos cultos ali realizados;

52 - Cabe gizar, que em razão do volume das obras, a reforma em comento importaria dizer no dispêndio de valores bastante elevados, sendo demonstrado e comprovado pela anexa documentação que, somente com material e mão de obra necessários para a atualização e adequação da estrutura metálica da cobertura do Templo seriam gastos mais de um milhão e meio de reais;

[...]

55 - Nunca demais lembrar, que os Embargos à Execução n. 0004516- 54.2013.8.24.0005, ainda se encontram em trâmite, tendo como cerne justamente demonstrar que eventual débito oriundo da exacerbada multa diária aplicada em desfavor da IGREJA, atingiria, em valores históricos, a quantia de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo que, a manutenção da penhora em valor superior a um milhão de reais, como feito pela decisão aqui guerreada, representa não somente ato capaz de fulminar a existência da instituição religiosa, mas, ainda, teria claro teor de CONFISCO, expressamente vedado pela Constituição Cidadã de 1988;

[...]

59 - [...] ainda que o pedido de Efeito Suspensivo - formalizado em sede de Resp. nos autos dos Embargos à Execução - venha a ser indeferido, qualquer constrição a ser autorizada em desfavor da AGRAVANTE deveria restar limitada ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) dos créditos existente e futuros em mãos da IGREJA EMBAIXADA DO REINO DE DEUS, a fim de se afastar a nefasta possibilidade de penhora em percentual maior, ou no valor total - como decidido pelo juízo de piso -, venha a impedir a continuidade dos serviços sociais realizados pela Igreja ora RECORRENTE.

Nestes termos, pugnano pela concessão do efeito suspensivo, brada pelo conhecimento e provimento do agravo.

Admitido o processamento do reclamo, e denegado o efeito suspensivo almejado, sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, refuta uma a uma as teses manejadas, exorando pelo improvimento da irresignação.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a *Ação de Execução n. 0017202-15.2012.8.24.0005*, em face da Igreja Embaixada do Reino de Deus, visando, em suma, interditar a sede física do estabelecimento demandado até a apresentação do '*Habite-se*' emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como obter o valor de R\$ 1.184.326,85 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) - a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina -, decorrente da ausência de adequação do local às regras de prevenção a incêndios, e consequente incidência da multa diária pactuada no TAC-Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes.

Igreja Embaixada do Reino de Deus, a seu turno, opôs os *Embargos à Execução n. 0004516-54.2013.8.24.0005*, que foram julgados improcedentes. Interposta a *Apelação Cível n. 0004516-54.2013.8.24.0005*, esta foi parcialmente conhecida, e nesta extensão desprovida.

Ato contínuo, a instituição religiosa interpôs *Recurso Especial*, que foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência desta Corte, que também indeferiu o pleiteado efeito suspensivo.

Por derradeiro, foi apresentado *Agravo no Recurso Especial* nos autos remetidos ao STJ, encontrando-se tal reclamo ainda pendente de análise.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente os da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no indeferimento da tutela recursal:

*Após exitosa penhora on-line em suas contas bancárias, a comunidade eclesiástica recorrente alega, em suma, que a multa exequenda ainda é debatida nos **Embargos à Execução n. 0004516-54.2013.8.24.0005**, e que a quantia constricta inviabilizaria a continuidade das suas atividades, devido aos projetos e custos existentes, sendo que o valor bloqueado encontrava-se aplicado em investimentos financeiros, objetivando reformar sua sede física para melhor atender maior quantidade de pessoas, com mais conforto, requerendo a liberação total da quantia, ou, subsidiariamente, de 70% (setenta por cento) do valor.*

Ora pois, pois.

*As teses defendidas por Igreja Embaixada do Reino de Deus, já foram apresentadas nos **Embargos à Execução n. 0004516-54.2013.8.24.0005**, que foram julgados improcedentes em sentença já confirmada por este Sodalício, sendo que o Recurso Especial interposto pela demandada foi inadmitido, encontrando-se ainda pendente somente o subsequente Agravo no Recurso Especial apresentado, que, de todo modo, em regra geral não possui efeito suspensivo.*

À vista disso, inexistente probabilidade no objetivado afastamento da multa.

A suscitação de que o valor bloqueado inviabilizaria a continuidade das suas atividades igualmente não possui plausibilidade, razão pela qual - nesta fase de apreciação perfunctória -, também não comporta acolhimento o pleito subsidiário para aplicação, por analogia, do art. 866, § 1º, do CPC.

*Isto porquanto - conforme reconheceu a decisão vergastada -, Igreja Embaixada do Reino de Deus efetivamente não comprovou as supostas despesas que teria, sequer minudentemente explicitando-as quando apresentou a petição do Evento 87 na **Ação de Execução n. 0017202-15.2012.8.24.0005**.*

*E não é possível conhecer de novas alegações a respeito, constantes no presente **Agravo de Instrumento n. 5046771-73.2021.8.24.0000**, sob pena de inadmissível supressão de instância.*

Ademais - como admitiu a própria Igreja Embaixada do Reino de Deus -, o valor bloqueado encontrava-se aplicado em investimentos financeiros, com o intuito de, supostamente, reformar a sede física objetivando ampliar a capacidade de público e proporcionar maior conforto, não sendo plausível que realmente seria utilizado para bancar o pagamento de despesas corriqueiras.

*Diante disso, não há plausibilidade nas alegações recursais. E sendo assim, tenho por inócua a análise do perigo da demora, pois os requisitos são cumulativos, "de modo que, estando ausente um deles, tal qual na espécie, é desnecessário se averiguar a presença do outro" (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5024287-98.2020.8.24.0000**, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 04/08/2020).*

Diante do que foi exposto, ausente o fumus boni juris, por ora mantenho a decisão objurgada. [...].

O que foi evidenciado é fato.

Ex positis et ipso facti, mantenho a decisão vergastada.

Em arremate, "inviável a majoração dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pois não atendidos os critérios cumulativos (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ), eis que inexistente fixação na origem" (TJSC, **Apelação n. 5041501-85.2020.8.24.0038**, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 23/09/2021).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1770110v21** e do código CRC **f1bf37cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 22/2/2022, às 15:32:23

5046771-73.2021.8.24.0000

1770110.V21